



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.903 - MS (2019/0164757-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **W B B**
ADVOGADO : **TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. 4 ANOS E SEM CONCLUSÃO. AGUARDANDO CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ESTABELECER PRAZO MÁXIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. À luz da garantia da duração razoável do processo, impera a imposição de uma limitação temporal às investigações criminais, com a finalidade de se evitar procedimentos persecutórios que se dilatam indefinidamente. Assim, eventual abuso temporal caracteriza situação de constrangimento ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da razoável duração do processo.

2. É de se reconhecer que há uma dilação exacerbada do lapso temporal para conclusão das investigações quando o feito perfaz mais de quatro anos sem qualquer conclusão, caracterizando o prolongamento imoderado do procedimento.

3. Considerando, porém, que a investigação depende unicamente da conclusão de uma análise técnica dos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário do recorrente, e que tal finalização está prevista para meados de novembro/2019, é mais adequado e razoável a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o procedimento investigatório.

4. Recurso provido em parte para fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o Procedimento Investigatório Criminal contra o recorrente (PIC 02/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.903 - MS (2019/0164757-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : W B B

ADVOGADO : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **W. B. B.** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem em *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento do PIC - Procedimento de Investigação Criminal nº 02/2015.

Consta dos autos que, em 8 de julho de 2015, foi instaurado procedimento investigatório, em razão da declaração de bens incompatíveis com a renda familiar auferida pelo investigado, sem notícia de recebimento de heranças, doações ou prêmios lotéricos, a justificar o acréscimo patrimonial, considerando-se, portanto, a possível prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98).

Sobrevieram prorrogações no prazo para o encerramento do procedimento supracitado, motivo pelo qual a defesa impetrou *habeas corpus*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO (PIC) - APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DIREITO POR FISCAL DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - FATOS DELIMITADOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - TRAMITAÇÃO REGULAR - INVESTIGAÇÃO COMPLEXA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO - ORDEM DENEGADA. As circunstâncias do caso e a complexidade da investigação recomenda o prosseguimento das investigações, tendo sido prorrogado o prazo de conclusão, por se tratar de fato com medida investigativa complexa, dependente de apoio especializado para a elaboração de laudos técnicos, por Departamento especializado." (e-STJ, fl. 440).

Neste recurso ordinário, o recorrente aduz o excesso de prazo do referido procedimento investigatório, o qual já perdura por mais de quatro anos, sem sequer ter sido formalizada uma denúncia. Nesse sentido, argumenta que "é evidente que o PIC 02/2015 superou, e muito, a razoável duração de uma investigação, devendo ser trancado ante o constrangimento ilegal causado ao investigado" (e-STJ, fls. 467/468).

Ao final, requer o provimento do recurso, determinando-se o trancamento do PIC 02/2015 ou, subsidiariamente, seja determinado que o procedimento seja concluso no prazo máximo de última prorrogação, obstando novas prorrogações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 528/534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.903 - MS (2019/0164757-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : W B B
ADVOGADO : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. 4 ANOS E SEM CONCLUSÃO. AGUARDANDO CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ESTABELECEER PRAZO MÁXIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. À luz da garantia da duração razoável do processo, impera a imposição de uma limitação temporal às investigações criminais, com a finalidade de se evitar procedimentos persecutórios que se dilatam indefinidamente. Assim, eventual abuso temporal caracteriza situação de constrangimento ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da razoável duração do processo.

2. É de se reconhecer que há uma dilação exacerbada do lapso temporal para conclusão das investigações quando o feito perfaz mais de quatro anos sem qualquer conclusão, caracterizando o prolongamento imoderado do procedimento.

3. Considerando, porém, que a investigação depende unicamente da conclusão de uma análise técnica dos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário do recorrente, e que tal finalização está prevista para meados de novembro/2019, é mais adequado e razoável a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o procedimento investigatório.

4. Recurso provido em parte para fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o Procedimento Investigatório Criminal contra o recorrente (PIC 02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que, em caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações. Contudo, à luz da garantia da duração razoável do processo, impera a imposição de uma limitação temporal às investigações criminais, com a finalidade de se evitar procedimentos persecutórios que se dilatam indefinidamente. Assim, eventual abuso temporal caracteriza situação de constrangimento ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da razoável duração do processo.

Com este fim, destaca-se o posicionamento desta Corte em processos semelhantes. A propósito:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO HÁ 5 ANOS E AINDA NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. O Inquérito Policial em comento foi instaurado há cinco anos para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa pelo impetrante/paciente, e, neste interregno, ainda não findaram as atividades administrativas, encontrando-se os autos na respectiva Delegacia para diligências.

[...]

4. *Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial n. 113/05, da comarca de Buritama/SP.*" (HC 144.593/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27/09/2010.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.

2. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.

3. Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.

4. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 82.559/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. (1) DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O Direito Penal moderno é marcado pelo princípio da intervenção mínima, não sendo viável dele se servir para tratar de questões ligadas ao inadimplemento contratual. Ademais, chama a atenção a circunstância de passados quase quatro anos ainda não se ter encerrado o inquérito policial, sendo que o feito jaz há dois anos e seis meses na delegacia.

2. *Recurso a que se dá provimento para trancar o inquérito policial.*" (RHC 21.006/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/09/2010.)

Colhe-se dos autos que, em 8 de julho de 2015, foi instaurado o referido procedimento, para a apuração de suposta prática de crime de corrupção e lavagem de dinheiro por servidor público estadual.

Nesse ínterim, a defesa pleiteia o trancamento do procedimento investigatório alegando a inexistência de delimitação do objeto da investigação, além do excesso de prazo para a sua conclusão.

Desse modo, é de se reconhecer que a dilação temporal perfaz mais de quatro anos, e, ante o prolongamento imoderado do procedimento supracitado, tem-se caracterizada a hipótese de constrangimento ilegal causado ao investigado, sob o véu da ineficiência estatal.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido contraria a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, vez que há uma dilação exacerbada do lapso temporal para conclusão das investigações.

Considerando, porém, que, conforme as últimas informações prestadas pela Promotoria da Comarca de Três Lagoas/MS (e-STJ, fls. 560-570), a investigação atualmente encontra-se somente aguardando a conclusão de uma análise técnica dos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário do recorrente, perícia esta que abarca um período de 10 anos, e considerando também que tal finalização "está prevista para meados de novembro/2019" (e-STJ, fl. 568), entendo como mais adequado e razoável a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o procedimento investigativo.

Assim, ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, para fixar o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público, por meio da 8.^a Promotoria de Justiça de Três Lagoas/MS, ofereça denúncia ou archive o Procedimento Investigatório Criminal instaurado contra o recorrente (PIC 02/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164757-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.903 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14033547720198120000 1403354772019812000050000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W B B

ADVOGADO : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.